



Brasília, 07 de setembro de 2021.

CD/21953.13756-00

**Ofício s/n – Dep. José Guimarães**

A Sua Excelência o Senhor,  
**Senador Rodrigo Pacheco**  
Presidente do Congresso Nacional

**Assunto: Devolução urgente da MPV 1.068, de 06 de setembro de 2021**

*Excelentíssimo Senhor Presidente do Congresso Nacional,*

Com fundamento no art. 62 da Constituição Federal, nos termos da Resolução nº 1/2002, do art. 48, incisos II e XI do Regimento Interno do Senado Federal, e nos precedentes do Congresso Nacional nas Medidas Provisórias 446/2008 e 669/2015, solicitamos a devolução da Medida Provisória 1.068/2021, que “Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, e a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre o uso de redes sociais”, ao Poder Executivo, pelos fundamentos a seguir:

**(i) Ausência dos requisitos constitucionais de urgência e relevância.** O artigo 62 da Constituição Federal coloca os requisitos de urgência e relevância como condições *sine qua non* não poderá ser editada qualquer medida provisória. Tais requisitos são apreciados pelo Congresso e não escapam, ainda que excepcionalmente, da sindicabilidade do Poder Judiciário. O excesso de medidas provisórias, bem como a utilização deste instrumento para tratar de reformas estruturais da sociedade brasileira representam uma usurpação do poder legiferante do Congresso Nacional. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:



A crescente apropriação institucional do poder de legislar, por parte dos sucessivos presidentes da República, tem despertado graves preocupações de ordem jurídica, em razão do fato de a utilização excessiva das medidas provisórias causar profundas distorções que se projetam no plano das relações políticas entre os Poderes Executivo e Legislativo. Nada pode justificar a utilização abusiva de medidas provisórias, sob pena de o Executivo, quando ausentes razões constitucionais de urgência, necessidade e relevância material, investir-se, ilegitimamente, na mais relevante função institucional que pertence ao Congresso Nacional, vindo a converter-se, no âmbito da comunidade estatal, em instância hegemônica de poder, afetando, desse modo, com grave prejuízo para o regime das liberdades públicas e sérios reflexos sobre o sistema de *checks and balances*, a relação de equilíbrio que necessariamente deve existir entre os Poderes da República. Cabe ao Poder Judiciário, no desempenho das funções que lhe são inerentes, impedir que o exercício compulsivo da competência extraordinária de editar medida provisória culmine por introduzir, no processo institucional brasileiro, em matéria legislativa, verdadeiro cesarismo governamental, provocando, assim, graves distorções no modelo político e gerando sérias disfunções comprometedoras da integridade do princípio constitucional da separação de poderes. [ADI 2.213 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 4-4-2002, P, DJ de 23-4-2004.]

**(ii) Inconstitucionalidade formal** – A medida provisória trata de matéria reservada à lei complementar, objeto vedado às medidas provisórias pelo art. 62 da Constituição Federal.

O Marco Civil da Internet (MCI) protege a liberdade de expressão. Desta forma, vejo com grande preocupação a edição de uma Medida Provisória do governo Bolsonaro para fragilizar os mecanismos dos provedores de aplicação para combater notícias falsas no Brasil.

Agradecendo antecipadamente à Vossa Excelência pela atenção dispensada, reitero os meus sinceros votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

---

**Dep. José Guimarães (PT/CE)**

CD/21953.13756-00